COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.161, DE 2009

Dispõe sobre a disponibilização de colchões ortopédicos aos usuários de hotéis e outros meios de hospedagem.

Autor: Deputado Professor Victorio Galli **Relator:** Deputado José Carlos Araújo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende obrigar os hotéis e meios de hospedagem, assim definidos no art. 23 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a manter e disponibilizar aos hóspedes um mínimo de 20% de colchões ortopédicos adequados a portadores de transtornos ou enfermidades da coluna vertebral.

Em acréscimo, referido projeto prevê que o descumprimento do disposto na lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A título de justificação, o autor do projeto, dentre outros argumentos, destaca que a primeira intenção é proporcionar aos que sofrem com problemas da coluna vertebral alguma segurança quando por alguma razão devem ausentar-se de seus lares e buscar hospedagem em hotéis congêneres. Além disso, a medida seria positiva para o ramo hoteleiro, pois seria do interesse dos proprietários prestar um melhor serviço aos clientes e satisfazê-los, para que voltem a utilizar seus serviços.

O projeto não recebeu emendas, nesta Comissão, dentro do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a legítima preocupação com a saúde de hóspedes de hotéis e congêneres, a forma de intervenção do Estado no mercado, proposta pelo ilustre autor do projeto em questão, não é a mais recomendada, pois, além de ferir princípios constitucionais, pode gerar efeitos prejudiciais aos consumidores em geral, via redução de oferta de leitos e aumentos de preços no setor hoteleiro.

A Constituição de 1988 deu um grande passo, ao definir princípios da ordem econômica que devem nortear o modelo de intervenção do Estado brasileiro. O *caput* de seu art. 170 institui o princípio da livre iniciativa como fundamento da ordem econômica e, no inciso IV, o princípio da livre concorrência. Já no inciso IV do art. 1º da Carta Magna, a livre iniciativa é apresentada como um dos fundamentos da República. Disso deve-se extrair que o Estado deve proteger a liberdade, onde se inclui o livre mercado, devendo estar atento à repressão ao abuso do poder econômico, que distorce o processo de formação de preços e a alocação dos recursos produtivos.

Isso está garantido no art. 173, § 4º, que determina, *in verbis*: "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros".

O Princípio da livre iniciativa constitui o princípio básico do liberalismo econômico e envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta do art. 170 da Constituição como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.

Em uma economia de mercado é fundamental que exista a livre concorrência entre os agentes econômicos, já que é por seu intermédio que se obtém a melhoria de qualidade de produtos e serviços e o desenvolvimento tecnológico na fabricação de produtos e serviços mais favoráveis aos consumidores.

3

Protege-se a liberdade de concorrência, a qual envolve autorização aos agentes econômicos para ingressar no mercado e agir livremente na conquista da clientela, bem como a faculdade de os clientes e consumidores escolherem os produtos ou serviços de que necessitem. Por outro lado, autoriza-se o Estado a intervir no mercado, participando diretamente do processo econômico ou fiscalizando e coordenando as atividade econômicas.

No caso em tela, é a livre concorrência que garantirá uma melhor prestação de serviços aos consumidores no ramo hoteleiro e não, como se propõe, por meio de intervenção agredindo a livre iniciativa, que, além de constituir prática contrária à Lei Maior, pode onerar os consumidores em geral com redução de oferta e preços maiores de hospedagem.

Em face do exposto, mesmo compreendendo a boa intenção do ilustre autor, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.161, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO Relator